

CRIMES AMBIENTAIS: DA DESFLORESTAÇÃO A BRUMADINHO

ENVIRONMENTAL CRIMES: FROM DEFORESTATION TO BRUMADINHO

Ediney Lopes de Souza ¹

Felipe Antônio da Silva Alves ²

João Victor Campos da Mota Leal ³

Paula Correa Rodrigues ⁴

Recebido: 10/12/2022 Aceito: 02/01/2023

RESUMO

Este estudo tem como objetivo abordar sobre os crimes ambientais, suas penalidades e impactos. Entende-se por dano ambiental toda conduta humana que independentemente da existência de culpa venha a causar alguma lesão ao meio ambiente. Tendo por base esta breve conceituação é necessário fazer o estudo dos

¹ Acadêmico do 10º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – MG e-mail: edlopesconsultoria@hotmail.com.

² Acadêmico do 10º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – MG e-mail: felipeantoniosa99@gmail.com.

³ Acadêmico do 10º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – MG e-mail: joao.damota99@gmail.com.

⁴ Professora da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni – MG e-mail: paulacorrea.adv@gmail.com

eventos danosos que atingem o ecossistema e acabam por gerar danos, em muitos casos irreversíveis. Destarte, o presente artigo visa explanar acerca dos impactos decorrentes de práticas que afetam o meio ambiente, assim como destacar os aspectos jurídicos que fazem reprimenda a estes fatos. O presente estudo tem por finalidade precípua apresentar algumas reflexões sobre os crimes ambientais, com abordagens acerca do desmatamento, desastre de Mariana e Brumadinho e aspectos legais que envolvem a educação ambiental, sendo que esta propositura se deu pelo fato de que a amplitude metodológica detém escopo de atingir resultados satisfatórios em consonância com a diversidade da informação.

Palavras Chave: Meio ambiente, crime ambiental, aspectos jurídicos, lesão, território brasileiro.

ABSTRACT

This study aims to clearly and easily understand environmental crimes, their penalties and impacts. Environmental damage is understood as any human conduct that, regardless of the existence of fault, will cause some damage to the environment. Based on this brief conceptualization, it is necessary to study the harmful events that affect the ecosystem and end up causing damage, in many cases irreversible. Thus, this scientific article aims to explain the impacts resulting from practices that affect the environment, as well as highlight the legal aspects that reprimand these facts. The main purpose of this study is to present some reflections on environmental crimes, with approaches to deforestation, the Mariana and Brumadinho disaster and legal aspects involving environmental education, and this proposal was due to the fact that the methodological breadth has scope to achieve satisfactory results in line with the diversity of information.

Keywords: Environment, environmental crime, legal aspects, injury, Brazilian territory.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 enunciou a importância que a sociedade, Estado e os instrumentos jurídicos devem ter quando se está diante de um bem jurídico ambiental.

Nesse sentido, estabelece que todos os entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em conjunto devem buscar meios de proteção e preservação do Meio Ambiente, ou seja, a união criará normas gerais e os Estados competência suplementar, vale ressaltar que caberá aos municípios legislar desde que haja interesse local, já que o referido ente federado não está incluso na competência concorrente.

De acordo com Celso Antônio Paduco Fiorillo, esta preocupação está evidenciada, pois, os constituintes partiram da seguinte premissa: “Proteger o meio ambiente, em última análise, significa proteger a própria preservação da espécie humana”. (FIORILLO, p.73, 1999).

Para tratar dos aspectos que envolvam o Meio Ambiente e incentivar a necessidade de uma consciência ambiental, necessário se faz compreender as disposições legais sobre a temática, disponibilizando informações obtidas através de pesquisa e impulsionando o estudo do tema, buscou-se, através de uma análise perfunctória sistematizar esse estudo.

Neste trilhar, as leis ambientais eram muito vagas e esparsas, com a promulgação da Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 a sociedade brasileira amadureceu sua consciência ambiental, inserindo normas cogentes que versam sobre a Educação Ambiental, tendo em vista que um dos meios de defender a natureza é combatendo os crimes ambientais, bem como a impunidade que paira em relação a tais figuras delitivas.

Um dos principais objetivos das leis ambientais é proporcionar consciência para condutas que visem um meio equilibrado e preservado, em consonância com os princípios constitucionais brasileiros.

Diante do que foi evidenciado, nos deparamos com crimes e acidentes, desde pequena a grande escala, os quais geram, por sua vez, grandes impactos ao Meio

Ambiente e à sociedade, além disso, frustram toda a exegese do texto constitucional.

A sociedade brasileira encara inestimáveis problemas de cunho ambiental, alguns ligados a ordem natural, outros a ação humana por uma busca insaciável de produção.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA - CONCORRENTE E SUPLEMENTAR - E DA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM.

A Constituição Federal de 1988 acabou por adotar o federalismo cooperativo, naquilo que se refere a relação estabelecida entre os entes federados, por exigir uma cooperação sistêmica na consecução do bem comum. Em relação a proteção ambiental não foi diferente, vejamos o art. 24 da CRFB/1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Nessa ótica, vislumbra-se que a interpretação teleológica da norma, é no sentido de conferir aos entes federados autonomia para proteção do patrimônio ambiental, não restringindo a competência, justamente, para que, em caso de inércia de um ente, haja a atuação supletiva por parte de outrem. Abstrai-se, dessa forma, a legitimidade concorrente para editar normas acerca da proteção ambiental. Nesse mesmo sentido vem decidindo os tribunais de superposição:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. REGULAMENTAÇÃO DO ACESSO A FONTES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. É possível que decreto e portaria estaduais disponham sobre a obrigatoriedade de conexão do usuário à rede pública de água, bem como sobre a vedação ao abastecimento por poço artesiano, ressalvada a hipótese de inexistência de rede pública de saneamento básico. Os estados membros da Federação possuem domínio de águas subterrâneas (art. 26, I, da CF), **competência para legislar sobre a defesa dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente (art. 24, VI, da CF) e poder de polícia para precaver e prevenir danos ao meio ambiente (art. 23, VI e XI, da CF).** Assim, a intervenção desses entes sobre o tema não só é permitida como também imperativa. Vale acrescentar que o inciso II do art. 12 da Lei 9.433/1997 condiciona a extração de água do subterrâneo à respectiva outorga, o que se justifica pela notória escassez do bem, considerado como recurso limitado, de domínio público e de expressivo valor econômico.

Nesse contexto, apesar de o art. 45 da Lei 11.445/2007 admitir soluções individuais de abastecimento de água, a interpretação sistemática do dispositivo não afasta o poder normativo e de polícia dos estados no que diz respeito ao acesso às fontes de abastecimento de água e à determinação de conexão obrigatória à rede pública. REsp 1.306.093-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013.

Vale ressaltar que, apesar dos municípios não estarem inclusos na regra da competência concorrente prevista no art. 24 da CF, o art. 30 do mesmo códex legal prevê a competência legislativa do município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual, no que couber. A partir desse permissivo legal, atrelado a circunstância de que o meio ambiente se constitui direito difuso, a jurisprudência cristalizou o entendimento de que o município pode legislar acerca de matérias ambientais, como verifica-se no seguinte acórdão proferido pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB. **1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).(…)**. (RE 586224, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Destaca-se que, no que se refere a competência material a CRFB prevê que são competentes a União, Estados, Distrito Federal e municípios, de modo que competente a todos os entes federados o exercício do poder de polícia, bem como a execução de diretrizes, políticas e preceitos ligados a proteção ambiental. A lume do art. 23 da CF, temos:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; **Parágrafo único.** Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A superveniência da CF/88 ao versar sobre meio ambiente acabou por gerar o fenômeno da constitucionalização do meio ambiente, isto é, a própria CF alavanca a proteção ambiental a valor constitucional, através da edição de um capítulo próprio com essa temática. Nessa senda, a CF reconhece o meio ambiente tanto em sua faceta objetiva quanto subjetiva. Objetiva quando prevê o meio ambiente equilibrado como dever do Estado, subjetiva quando o reconhece como direito individual e difuso, afeto a toda coletividade.

Tendo em vista a indisponibilidade do direito ao meio ambiente equilibrado a CF acabou por adotar a Teoria da Tríplice Responsabilidade, ou seja, aquele que der causa a degradação ambiental responde nas esferas civil, penal e administrativa, de forma concomitante, sem que isso se caracterize bis in idem, por expressa previsão constitucional.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adota a responsabilidade objetiva por danos ambientais, dessa maneira é despicienda a necessidade de comprovação do elemento subjetivo, dolo ou culpa, bastando que haja dano e nexos causal para responsabilização do agente. Esse é o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural. 2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva,

fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil. (...).7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014)

Nessa perspectiva, a Teoria do Risco Integral, calcada na potencialidade lesiva que pode advir da atividade poluidora, inadmitte a alegação de excludentes, justamente pelo fator risco da geração do evento danoso ao meio ambiente.

O AVANÇO DO DESMATAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL

O desmatamento consiste no processo de remoção da vegetação natural de uma determinada região, sendo que tal fenômeno é gerado pela ação humana que possui objetivo específico com o ato descrito. Geralmente, esta atividade possui fins econômicos, ou seja, retira-se a vegetabilidade de dado local com o intuito de comercializar a madeira proveniente desse fato delituoso, além do que tal conduta é propícia para a expansão das atividades agropecuárias, bem como para o crescimento dos grandes centros urbanos.

Em um primeiro momento os países desenvolvidos eram aqueles em que o desmatamento se dava de forma intensificada, já que o objetivo era justamente alavancar sua economia. Entretanto, atualmente, os países emergentes acabaram assumindo esta posição. O fato de muitos países em desenvolvimento obterem essa colocação se deve a diversos fatores, todavia é notável destacar a circunstância de que muitas nações acabaram concedendo incentivos para a descarbonização de imensas áreas, na qual se usava a ideia do progresso como elemento essencial do Estado e que esse deveria ocorrer mesmo se houvesse uma lesão de proporções imensuráveis aos ecossistemas.

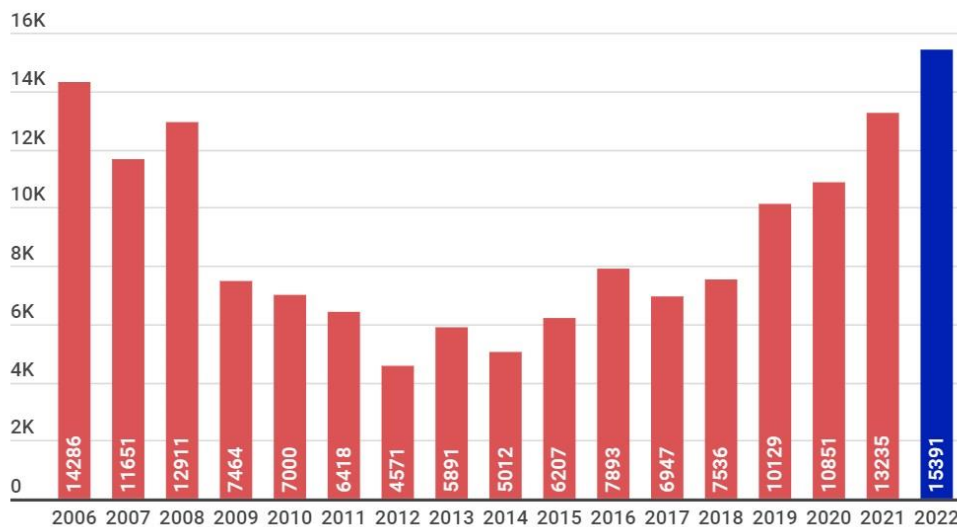
Nesse sentido o doutrinador Carlos Gomes de Carvalho aduz que:

O dinamismo da civilização industrial introduziu radicais mudanças no Meio Ambiente físico. Essas transformações implicaram a formação de novos conceitos sobre o ambiente e o seu uso. A Revolução Industrial, que teve início no século XVIII, alicerçou-se, até as primeiras décadas do último século, nos três fatores básicos da produção: a natureza, o capital e o trabalho. Porém, desde meados do século XX, um novo, dinâmico e revolucionário fator foi acrescentado: a tecnologia. Esse elemento novo provocou um salto, qualitativo e quantitativo, nos fatores resultantes do processo industrial. Passou-se a gerar bens industriais numa quantidade e

numa brevidade de tempo antes impensáveis. Tal circunstância, naturalmente, não se deu sem graves prejuízos à sanidade ambiental. (CARVALHO, p. 67, 2003).

Nessa linha de raciocínio, o seguinte gráfico registra os índices de desflorestação que são observados na Amazônia, a maior floresta tropical do mundo.

Desmatamento segundo o Prodes, do Inpe (vermelho) e estimativa de risco da PrevisIA (azul)



Fonte:PRODES

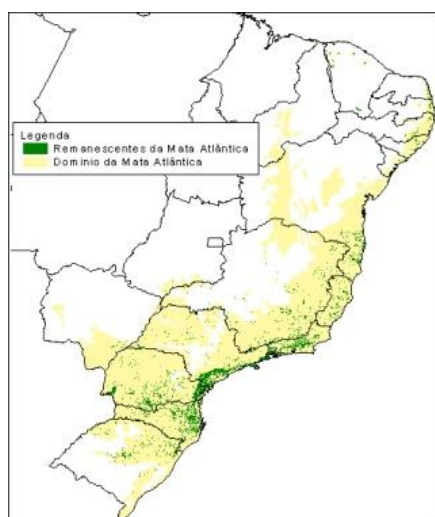
Observa-se que o auge do desmatamento na Amazônia ocorreu em 2006 com uma área aproximada de 14.286 km², enquanto o período em que houve a menor taxa ocorreu em 2012 com aproximadamente 4.571 km² de área devastada. Apesar de representar um grande avanço no combate ao desmatamento, a área assolada por esse mal ainda é considerável, para se ter consciência dos danos ocasionados 1 km² corresponde a 1.000.000 de metros quadrados.

Além disso, é de suma importância destacar quais as consequências intrínsecas a prática do desmatamento. Dentre os efeitos decorrentes observa-se a alteração climática, vez que os vegetais fazem uso da energia solar durante a realização da fotossíntese, em razão de serem autotróficos; além disso, vale salientar que estes seres utilizam CO₂ durante este processo, o que acaba por reduzir as concentrações deste gás na atmosfera.

Também vale mencionar que há a diminuição da heterogeneidade biológica, visto que diversas vidas de distintas espécies são ceifadas.

Em consonância com o exposto há a incidência do processo de desertificação que acaba por contribuir com a salinização e alcalinização dos solos. Com isso, nota-se que o desmatamento acaba ocasionando danos difusos, ou seja, atingem toda a sociedade e justamente em razão deste fator devem ser repudiados.

Outro bioma totalmente deteriorado pela ação humana é a mata atlântica, da qual hoje resta apenas 12% da cobertura vegetal originária. A fim de atentar-se as dimensões da dilaceração desta comunidade biológica é necessária a observância do gráfico abaixo.



Fonte: INPE/SOS Mata Atlântica.

Sendo assim, esta ação representa uma ameaça ao bem estar social, visto que esta pratica acarreta diversas perdas tanto sob a ótica ecológica; quanto sob a ótica do direito, em razão de que na maioria dos casos os responsáveis saem ilesos e se eximem de qualquer responsabilidade proveniente da lesão causada ao bens jurídicos tutelados.

MARIANA E BRUMADINHO: UMA TRAGÉDIA ANUNCIADA

Em 05 de novembro de 2015 dezenove vidas foram ceifadas em consequência do rompimento da barragem em Mariana pertencente a Samarco,

controlada pela Vale, em sociedade com a anglo-australiana BHP Billiton⁵. Além das mortes causadas diversas outras consequências também foram acarretadas pela ação negligente da empresa em relação à manutenção do represamento dos rejeitos provenientes da atividade mineradora.

No que tange os efeitos gerados é notável o impacto ambiental sofrido pelo Rio Doce, fato este que ocasionou a morte de diversas espécies aquáticas e, além disso, comprometeu o abastecimento de água na cidade mineira de Governador Valadares. Mesmo após três anos da ocorrência do fato, as ações desenvolvidas na busca de reparação aos danos causados ainda se mostram ineficazes, já que segundo Estudo da Fundação SOS Mata Atlântica, cerca de 90% da bacia do Rio Doce estaria com suas águas comprometidas. No mesmo levantamento fez-se a observação de 18 pontos, sendo que em 16 não havia presença de vida aquática, o que possibilita a certeza de que esta relevante bacia hidrográfica sofre ainda impactos que não estão sendo remediados por aqueles que os provocaram⁶.

Somado a todas estas questões apresentadas, associa-se o dano material ocasionado aos habitantes das áreas afetadas pelo evento danoso. Como já dito anteriormente, inúmeras famílias tiveram de conviver com a falta de água em decorrência da impossibilidade de captação da água que se encontrava inapropriada para o consumo naquele momento.

Entretanto, mesmo após os órgãos responsáveis certificarem que a água estava própria para o consumo humano a população valadarense ainda se recusa a consumi-la. A fim de se mencionar a dimensão dessa questão, de acordo com os dados do TJ-MG, o desastre de Mariana gerou um número de 82,3 mil ações, todos na comarca de Governador Valadares⁷.

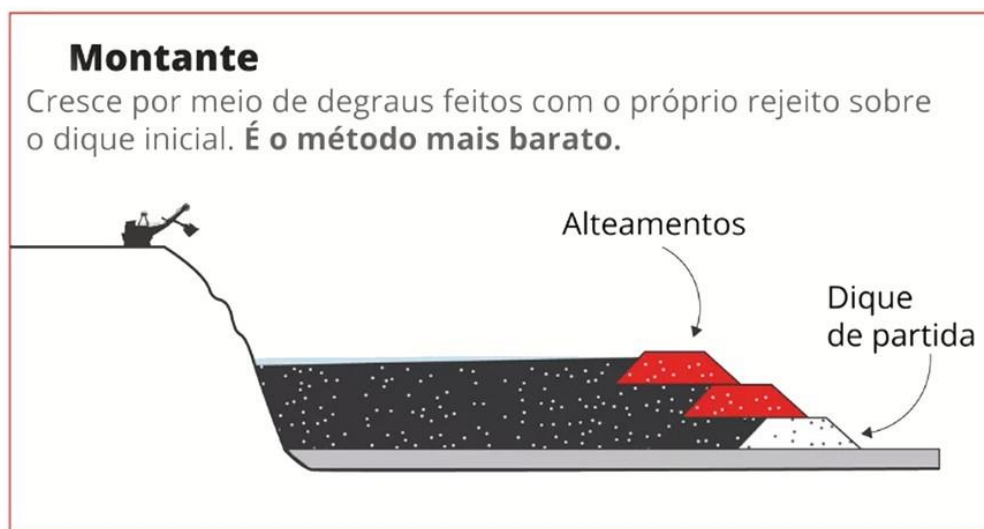
Com o intuito de compreender de forma mais eficaz o porquê do rompimento da barragem de rejeito, se faz necessário entender o modo de construção da mesma. A técnica utilizada tanto para a construção de Mariana quanto Brumadinho se trata do alteamento a montante, chamada de assassina pelo MP, na qual o

⁵ Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>

⁶ Disponível em: <https://www.sosma.org.br/noticias/qualidade-da-agua-na-bacia-rio-doce-piora-dois-anos-apos-tragedia-em-mariana/>

⁷ Disponível em: <https://conjur.com.br/2019-dez-11/rompimentos-barragens-geraram-84-mil-acoes-tj-mg?>

rejeito, produzido durante a atividade mineradora, é utilizado na fundação do dique de contenção, como ilustra a imagem a seguir.



Barragem em Brumadinho utilizava o método de alçamento por montante — Foto: Karina Almeida e Alexandre Mauro/G1.

Fica claro que o alçamento é sobreposto no próprio rejeito, fator que propicia a instabilidade da barragem. Este Método é considerado pelos estudiosos da área como o de menor investimento financeiro, da mesma forma que representa o de maior periculosidade.

Já em relação à tragédia de Brumadinho, ocorrida em 25 de janeiro, os números são ainda mais preocupantes, já que resultou em 260 mortos identificados⁸. Em relação ao infortúnio ocorrido nota-se que se tratava de uma tragédia anunciada em razão de haver precedentes que atestavam o risco a que estava submetida a contenção dos rejeitos. Nota-se que os efeitos promovidos são similares àqueles produzidos por Mariana, destacando-se a exacerbação do número de vítimas.

Dessa maneira é possível destacar os pontos de congruência entre Brumadinho e Mariana que foram ignorados pelas mineradoras, entretanto, se fossem devidamente observados poderiam ter evitado, no mínimo, o segundo episódio. É explícito que em ambos os casos o plano de evacuação era inexistente

⁸ Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/05/27/brumadinho-mais-uma-vitima-da-tragedia-da-vale-e-identificada-diz-governador-romeu-zema.ghtml>

ou então os habitantes da área a ser afetada o desconheciam, feito que impossibilitou a desocupação imediata e com êxito do locais em área de risco.

Outro motivo relevante é a ineficiência do sistema de sirenes, que se demonstrou incapaz de precaver os moradores da situação eminente que estavam submetidos, além disso, a proximidade das áreas povoadas as barragens é outra circunstancia que não foi devidamente observada durante o desenvolvimento do projeto. Consoante a estes fatores observa-se o fato de que as próprias empresas se fiscalizam, condição essa que dá margem para que a fatalidade ocorresse.

ASPECTOS LEGAIS QUE ENVOLVEM A EDUCAÇÃO AMBIENTAL

O Crime Ambiental é caracterizado pelo dano ou prejuízo causado aos elementos que formam o ambiente, por exemplo, fauna, flora, recursos naturais, entre outros, diante disso a Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 versa sobre crimes ambientais, que trazem impacto direto à sociedade.

Desmatamentos e caça sem a devida licença ou abuso da mesma são condutas típicas que acabam amoldando-se a referida legislação. Assim prevê o art. 50 da referida lei “ Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação.”

Os desflorestamentos não autorizados utilizados com finalidade de exploração desenfreada da área, como mineração, demanda de recursos naturais, urbanização, expansão agropecuária, são crimes contra bens tutelados constitucionalmente, sendo que são de interesse público. Dessa maneira, afetam, direta ou indiretamente, toda a coletividade, sendo a ação penal pública incondicionada.

Além disso, desmatamentos trazem experiências dolorosas e cruéis de grande abalo na sociedade, haja vista que a intervenção do homem sobre o meio natural acarreta um desequilíbrio, os quais geram desertificação, erosão do solo, perda de recursos naturais, entre outros.

Em outra perspectiva há desflorestamentos em que há uma excludente da ilicitude, por exemplo: Art. 50 (...) §1º “Não é crime a conduta praticada quando

necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.” (Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998).

A lei traz uma ideia de um fim social quando vem elencando uma excludente de ilicitude a qual permite o desmatamento para fim de subsistência, sendo que é delimitado e de forma controlada, visto que não é fácil caracterizar como necessário a subsistência pessoal ou familiar, com o objetivo de evitar fraude.

Art. 29 - “Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.” Lei nº 9.605 de fevereiro de 1998).

Matar, perseguir, caçar, apanhar de forma incompatível com a prevista em lei, pode gerar uma grande imbróglio, haja vista que quanto mais reprovável a conduta mais severa será a punição.

Em suma, o artigo supracitado tem por finalidade a proteção dos animais, para que não haja a extinção das espécies e diminuindo a sensação de impunidade, motor para a propagação desses atos criminosos.

A Educação Ambiental desenvolve mediante uma prática que vincula o educando com a comunidade.

“Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.” (Política Nacional de Educação Ambiental– Lei nº 9795/1999, Art. 1º).

Entende-se que a Educação Ambiental está ligada de uma forma dinâmica a própria educação e costume, constituída a partir de múltiplas tendências pedagógicas, as quais mostram a grandiosidade da natureza através da fauna e flora, diversos animais e seus habitats, além disso, belas paisagens e diversos frutos.

Dessa forma, buscar uma estratégia didática para enfrentamento de tais conflitos que afetam a coletividade, mas não de uma forma autoritária e sim democrática, visto que contribui para a evolução de uma consciência crítica e da ampla participação popular.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, observou-se que é de suma importância que a ética ambiental imposta à sociedade seja direcionada a ideais de preservação ambiental. É evidente que não há de se esperar o êxito nesta causa de forma repentina. A sociedade, enquanto metamórfica, aos poucos se adequará ao paradigma ambiental exposto.

A Constituição Federal determina órgãos (Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estado, Município) para proteção do Meio Ambiente, sendo que podem propor ação civil, até a penal, com o objetivo de reparação do dano, fundada na teoria do risco integral e, por conseguinte, responsabilidade objetiva.

Outrossim, comete crime ambiental a pessoa que não cumprir com condutas valiosas de interesse ambiental, quando tem o dever legal ou contratual de fazê-las, ou que obstaculiza a fiscalização sobre o Meio Ambiente. A Educação Ambiental através de políticas públicas são de extrema valia, sendo que incentivam práticas sustentáveis, assim como contribuem para a difusão das mesmas.

Somado a todas estas questões apresentadas, os crimes ambientais desequilibram todo o ecossistema, exterminam espécies animais e vegetais, dessa forma o homem prejudica a si mesmo, tendo em vista o princípio Intergeracional. Nesse sentido, a sociedade através da consciência ambiental deve buscar diminuir a degradação ambiental, juntamente as autoridades competentes que tem o dever legal de proteger e preservar o Meio Ambiente.

Diante do exposto, para garantir a existência humana consentida com o progresso da humanidade, faz-se necessário a participação do homem na defesa de seus interesses como um ideal democrático a ser alcançado.

REFERÊNCIAS

BBC. **Tragédia em Brumadinho: As 5 lições ignoradas após tragédia de Mariana**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47077083>>. Acesso em: 23 jul. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição Federal**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**, Brasília, DF, fev. 1998.

BRASIL. Lei nº. 9.795, de 27 de abril de 1999. **Educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências**, Brasília, DF, abril 1999.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **O que é Direito Ambiental: Dos Descaminhos da Casa à Harmonia da Nave**. Florianópolis: Habitus, 2003.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Particular que deposita resíduos tóxicos em seu terreno**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/df9028fcb6b065e000ffe8a4f03eeb38>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CONJUR. **Rompimentos de barragens geraram mais de 84 mil ações no TJ-MG**. Disponível em: < <https://conjur.com.br/2019-dez-11/rompimentos-barragens-geraram-84-mil-acoes-tj-mg?>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Paduco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e legislação aplicável**. 2ªEd. rev e ampl. São Paulo: Max limonad, 1999.

G1. **A vegetação e os impactos do desmatamento**. Disponível em: <<http://educacao.globo.com/artigo/vegetacao-e-os-impactos-do-desmatamento.html>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

G1. **Entenda como funciona a barragem da Vale que se rompeu em Brumadinho**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/01/28/entenda-como-funciona-a-barragem-da-vale-que-se-rompeu-em-brumadinho.ghtml>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

G1. **Brumadinho: mais uma vítima da tragédia da Vale é identificada**. Disponível em: < <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2021/05/27/brumadinho-mais-uma-vitima-da-tragedia-da-vale-e-identificada-diz-governador-romeu-zema.ghtml>>. Acesso em: 27 jul. 2022.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA. **Direito administrativo e ambiental. regulamentação do acesso a fontes de abastecimento de água.** Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014320>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA. **Direito ambiental e civil. responsabilidade civil em decorrência de dano ambiental provocado pela empresa Rio pomba cataguases Ltda. no município de Miraf-MG. recurso repetitivo (art. 543-c do cpc e res. 8/2008-stj).** Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=014903>>. Acesso em: 24 jul. 2022.

IMAZON. **Boletim do desmatamento da Amazônia Legal (janeiro 2019) SAD.** Disponível em: <<https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-janeiro-2019-sad/>>. Acesso em: 25 jul. 2022.

OECO. **Monitoramento do Imazon demonstra avanço do desmatamento na Amazônia.** Disponível em: <<https://www.oeco.org.br/noticias/monitoramento-do-imazon-demonstra-avanco-dos-desmatamentos-na-amazonia/>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

SOS MATA ATLÂNTICA. **Qualidade da água na bacia do rio doce piora dois anos após tragédia em mariana.** Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/noticias/qualidade-da-agua-na-bacia-rio-doce-piora-dois-anos-apos-tragedia-em-mariana/>>. Acesso em: 23 jul. 2022.